

# DECISÃO JUDICIAL, INSTITUIÇÕES E ESTRUTURA SOCIOECONÔMICA: POR UMA ANÁLISE POLÍTICA DO PENSAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

ANDREI KOERNER  
IFCH/UNICAMP

---

*Resumen:* Se presenta en este artículo una investigación acerca de las cuestiones que orientan las pesquisas sobre el *habeas corpus* entre el Segundo Reinado y la Primera República en Brasil, y se propone un cuadro conceptual para la caracterización del pensamiento constitucional elaborado por el tribunal a partir del análisis de sus decisiones.

*Palabras clave:* Decisiones judiciales, estructura socioeconómica, pensamiento jurídico en Brasil.

*El autor:* Se licenció en Derecho por la Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC – (1987), MA en Ciencias Políticas de la Universidad de Sao Paulo (1992) y Doctor en Ciencias Políticas de la Universidad de Sao Paulo (1998). En la actualidad es profesor de la Universidad Estatal de Campinas, colaborador del Instituto Brasileño de Ciencias Penales, Lua Nova. Revista de Cultura e Política, Dados (Río de Janeiro) y Revista Brasileira de Ciencias Criminais. Tiene experiencia en el área de la ciencia política, con énfasis en el análisis institucional, centrándose principalmente en los siguientes temas: el poder judicial, los derechos fundamentales, el acceso a la justicia, los derechos humanos y del derecho transnacional. [andreik@uol.com.br].

Recibido: 30 de enero 2009, evaluado: 25 de marzo 2009; aceptado: 31 de marzo de 2009.

## JUDICIAL DECISION, INSTITUTIONS AND SOCIO-ECONOMIC: FOR A POLITICAL ANALYSIS OF BRASILIAN JURIDICAL THOUGHT

*Abstract:* This article presents an investigation about the matters that rules the inquiries on *habeas corpus* between the Second *Kingdom* and the First Republic in Brazil, and proposes a conceptual frame to characterize the constitutional thought made by the Tribunal from the analysis of their decisions.

*Keyword:* Judicial decision, socioeconomic structure, juridic thought in Brazil.

*The author:* Bachelor in Law from Universidade Federal de Santa Catarina –UFSC– (1987), MA in Political Sciences from Universidad de Sao Paulo (1992) and Doctor in Political Sciences Universidad de Sao Paulo (1998). Professor in the Universidad Estatal de Campinas and collaborator in the Instituto Brasileiro de Ciencias Penales, Lua Nova, in Revista de Cultura e Política, Dados (Rio de Janeiro) and in Revista Brasileira de Ciencias Criminais. He has experience in the area of political sciences, with emphasis in institutional analysis, mainly in the following topics: judicial power, fundamental rights, access to justice, human rights and transnational law [andreik@uol.com.br].

Received: January 30, 2009, evaluated: March 25, 2009: accepted: March 31, 2009.

## INTRODUÇÃO

A partir da segunda metade dos anos oitenta, os países latino-americanos apresentam tendências contrastantes nos campos político, sociojurídico e econômico. O processo de democratização dos regimes políticos pôs em relevo as instituições e procedimentos da democracia representativa e do Estado de Direito, com o que foram reativadas concepções liberal-democráticas de separação de poderes e de legalidade positiva. No campo sociojurídico, concepções dirigentes da Constituição, de crítica ao direito e de direito alternativo propugnam a superação do positivismo e formalismo jurídicos e das formas clientelísticas ou burocráticas das organizações do sistema judicial. Através da adoção de formas jurídicas mais abertas à justiça material, como organizações e procedimentos que promovam a participação, o diálogo e o engajamento dos cidadãos, procuram promover formas alternativas de resolução dos conflitos e reconhecer as normatividades diferenciadas entre as classes e grupos sociais. Com isso, pretendem que as instituições estatais, e o sistema judicial em particular, sejam capazes de promover a justiça substantiva e modificar as relações sociais desiguais.

No campo econômico, houve mudanças profundas nas relações entre Estado e economia provocadas, inicialmente, pelas medidas de combate à inflação e estabilização da economia; em seguida, pelas reformas econômicas liberalizantes e, enfim, numa ambiciosa agenda de reformas do Estado. Baseada em teorias da escolha pública, essas reformas implantam organizações, instrumentos e métodos que procuram perenizar o modelo orientado ao mercado. Este modelo minimiza o papel das instituições governamentais, da burocracia estatal e da legalidade formal, propugnando formas de decisão caracterizadas pela flexibilidade e a racionalidade instrumental. Há, ainda, o dado de que nossas instituições acadêmicas são comparativamente mais

frágeis do que as dos países centrais. Isso não significa apenas que é limitada nossa capacidade de formulação autônoma de modelos analíticos e propostas de políticas públicas, mas também se relaciona com o fato de que os modelos e políticas formulados nos países centrais colocam-se como pressões políticas e influências diretas sobre os centros de decisão política, sem (ou com limitada) mediação da reflexão teórica elaborada em nossos países.

As mudanças políticas associadas às reformas neoliberais afetaram as condições nas quais foram postas em prática as instituições políticas pós-transição, assim como as concepções materiais e alternativas de direito e de prática judicial. Inviabilizaram inovações institucionais, impuseram cortes orçamentários, tornaram mais precárias as condições de funcionários públicos, aprofundaram as desigualdades, intensificaram os conflitos sociais. Provocaram o encurtamento do tempo da reflexão e debate jurídicos e colocaram o pensamento constitucional diante de contradições que encarnam não só concepções jurídicas distintas, mas também dilemas ético-morais e agudos conflitos entre forças políticas. Em suma, o ordenamento jurídico constitucional formulado nos processos de transição não foi acompanhado por políticas públicas voltadas à transformação da estrutura social. Pelo contrário, a virada neoliberal significou a atualização (e o agravamento) de tensões constitutivas de nossas sociedades: entre o direito positivo, a organização e funcionamento das instituições e as relações sociais e econômicas.

Nessa combinação são, contraditoriamente, afirmadas e bloqueadas as possibilidades de igualdade, de participação autônoma e de efetividade dos direitos da grande maioria da população. Como elo fraco de mediação entre Estado e tensões sociais, a prática judicial vê-se dilacerada entre princípios jurídicos da democracia social, instituições políticas com fortes distorções na formação e exercício da vontade política democrática e políticas econômicas que ampliam as desigualdades sociais e que se associam a esquemas de dominação e exploração econômicas. Assim, cabe a indagação: qual é o sentido dos conceitos e teorias de interpretação da Constituição que foram elaborados nessas condições contraditórias?

Não é propósito deste artigo trazer evidências adicionais para denunciar essa situação. Procura-se, pelo contrário, formular um pro-

grama de pesquisas que analise a dinâmica dessas tensões na prática judicial e seus desdobramentos produtivos no pensamento jurídico. No que segue, fazemos uma breve apresentação dos temas básicos de nossa pesquisa sobre o *habeas corpus* e apresentamos um quadro conceitual para a pesquisa do pensamento jurídico.

## I. PRÁTICA JUDICIAL E PENSAMENTO JURÍDICO SOBRE O *HABEAS CORPUS* NO BRASIL<sup>1</sup>

O processo de independência das colônias da América portuguesa não representa uma ruptura revolucionária com o passado; ao contrário, o movimento de conjunto entre o início e meados do século XIX indica a mudança jurídico-política, aliada à manutenção da forma básica de articulação da sociedade brasileira ao mercado internacional. Internamente, consolida-se um Império centralizado, no qual o grupo hegemônico é constituído pelos interesses ligados ao escravismo. O partido conservador, que conduz esse processo, é caracterizado como uma aliança entre mercadores, fazendeiros e funcionários.

A continuidade da escravidão significa que o Estado independente recém-constituído não tem base popular sobre a qual funda a legitimidade das suas instituições políticas. Este é um tema clássico no pensamento social e político brasileiro<sup>2</sup> (e latino-americano), e sua relevância é evidente para tratar a formação do nosso direito público. Sem a nação e sem instituições representativas baseadas na vontade dos indivíduos-eleitores, quais os fundamentos do nosso ordenamento político-constitucional? Dada essa defasagem, quais as formas de organização adotadas, e quais as suas relações com os esquemas de

---

<sup>1</sup> Essa seção apresenta as questões básicas que orientaram nossa pesquisa de doutorado. Para as referências bibliográficas e a apresentação detalhada do conteúdo da pesquisa, ver KOERNER, 1999.

<sup>2</sup> Presente, por exemplo, no pensamento marxista das décadas de 1950 a 1960, que apresentava, em diversas versões, a necessidade de uma revolução nacional-burguesa, a formação prévia da nacionalidade como etapa necessária para a passagem ao socialismo. Nos anos 30, os autores autoritários também trataram da questão, considerando que o particularismo das elites agrárias era um entrave à formação da nacionalidade, propondo para isso a organização de um Estado autoritário, sob cuja égide seria promovida a integração das regiões, dos setores econômicos e das classes dispersos no território da nação.

dominação e exploração da sociedade escravista? Quais as mudanças e continuidades dessas organizações em relação aos antecedentes coloniais e que diferenças apresentariam se os comparássemos aos seus correlatos europeus?

Essa inadequação evidente entre o direito positivo, instituições e relações sociais brasileiras do século XIX foi tratada geralmente como um aspecto da incompatibilidade mais geral do liberalismo na estrutura social escravista. A evidência dessa defasagem mostraria que, naquela estrutura social, o liberalismo sequer servia ou funcionava como ideologia. Em nossa pesquisa, procuramos focar a dimensão “produtiva” da prática judicial e a doutrina jurídica, com o objetivo de identificar os argumentos, as regras práticas produzidos por juristas em face das contradições e impasses que enfrentavam nessa situação de “defasagem” entre o direito positivo, o arranjo institucional e o padrão das relações de dominação. A pesquisa deveria buscar, nas ligações entre práticas sociais e práticas jurídicas, um fato que tivesse caráter crítico e pudesse revelar de que modo as relações sociais e políticas estruturavam o pensamento jurídico. Além disso, esse elemento de ligação poderia ser tomado, por um lado, como um instituto jurídico e, por outro lado, como uma instituição social. O que estava em jogo era interpretar as mudanças do direito centrado não só no plano da doutrina ou decisões judiciais, mas nas relações entre a forma de um instituto jurídico com as instituições e estrutura social. Assim, mais do que um *gap* entre teoria e prática jurídicas, a pesquisa permitiria reconstituir o processo de elaboração das regras práticas de interpretação do direito positivo, as quais ter-se-iam “sedimentado” e adquirido caráter de tradição jurídica. O objetivo mais amplo era elaborar uma interpretação da formação do pensamento jurídico republicano brasileiro, que não se faria como uma história das idéias nem como uma leitura de obras jurídicas, nem, ainda, por uma busca de correspondência (funcional ou estrutural) dos conteúdos do discurso com as suas condições sociais de enunciação. A pesquisa seria uma *sociologia política do pensamento jurídico*, em que a relação entre as condições sociais e o pensamento é encontrada na forma de um instituto jurídico.

É a partir dessa perspectiva que, em nossa tese de doutorado, pesquisamos o *habeas corpus* no período de 1840 a 1920. Em virtude de

sua finalidade de controlar o uso da coação contra a liberdade individual, o instituto articulava de um modo imediato com temas da estrutura da sociedade escravista brasileira, com as mudanças políticas do Império à República e com a mudança de paradigma do pensamento jurídico. O instituto tinha caráter crucial, pois a sua lógica supunha que as relações sociais fossem regradadas pela legalidade, com base nos princípios da igualdade e liberdade dos sujeitos, e que a coação legítima deveria respeitar escrupulosamente requisitos formais postos pela lei. A pesquisa ficou definida como o estudo da formação e mudanças das regras de utilização do *habeas corpus* dentro de três eixos: o das práticas sociais, as instituições políticas e o paradigma teórico.

Na sociedade escravista não havia o monopólio da violência física legítima, pois era admitido o uso da violência física por uma parte de seus membros – os senhores – sobre a outra – os escravos. Além disso, as relações sociais eram estruturadas com base em relações pessoais, de compromisso e de favor, que se manifestavam em práticas paralegais entre agentes sociais e também nas práticas estatais. O *habeas corpus* entrava assim como um elemento dissonante, e por isso funcionava como uma espécie de chave entre relações escravistas, práticas paralegais e o mundo dos enunciados e conceitos jurídicos. Com a desagregação da sociedade escravista, tornavam-se, por um lado, mais complexas as situações em que era submetido o uso dessa violência, pois inúmeros indivíduos, supostos escravos, eram na verdade libertos, através de instrumentos jurídicos que não preenchiam formalidades legais etc. O aumento do número de afros-descendentes pobres e livres, mas formalmente cidadãos, colocava novos problemas para os magistrados, dado que eles eram levados a apreciar a legalidade de ações da polícia, que tinha o papel da polícia de controlar os escravos no espaço público. A prática jurídica, a dos magistrados, em particular, deveria determinar sob quais condições, concretamente, seria legítimo o uso da coação sobre os homens livres e pobres.

Outra questão que se colocava nos *habeas corpus* no período diz respeito às transformações políticas na passagem do Império à República. Esse tema é mais conhecido, pois, em virtude da Constituição republicana, o Judiciário passava a ser um poder soberano, com atribuições de intervir nos atos dos representantes políticos, a fim de controlar a sua conformidade com a Constituição. Os debates sobre os *habeas cor-*

*pus* no STF na Primeira República revelavam temas muito mais amplos que divergências sobre as características jurídicas do instituto, pois, ao defender uma determinada posição a respeito dessa questão, os diferentes grupos políticos do início da República apresentavam diferentes interpretações de toda a arquitetura constitucional, do processo político da luta contra a ordem política imperial, do sentido histórico e dessa transformação política, dos objetivos da nova ordem e do papel que neles representariam os diferentes grupos políticos e sociais.

Enfim, a partir da década de 1870 dá-se a recepção de diversas correntes de pensamento positivista, que propugnam críticas mordazes ao modo de pensar jusnaturalista-conservador. Liberais e conservadores, que dominavam até então o debate político e jurídico, têm agora que enfrentar novos adversários, com novos tipos de argumentos: republicanos, positivistas (em sentido estrito), evolucionistas, novos conservadores e liberais inspirados em STUART MILL e TOCQUEVILLE etc. Esse processo é acelerado com a República, em que ocorre uma reforma curricular e a rápida substituição dos antigos professores das Academias de Direito por novos quadros. O discurso positivista torna-se dominante também na política e no Judiciário. Porém, o novo paradigma não oferecia soluções unívocas e evidentes para os problemas jurídicos emergentes com as novas condições sociais e políticas da República. Assim, o debate sobre o *habeas corpus* apresenta mais uma dimensão: a da formação do pensamento jurídico republicano brasileiro, que articulou, dentro do paradigma positivista, regras de uso do *habeas corpus* e, mais amplamente, uma interpretação da Constituição republicana, liberal e presidencialista, às práticas sociais violentas e à política oligárquica da Primeira República brasileira. Essas regras de utilização do *habeas corpus*, e a maneira de interpretar a Constituição, tornaram-se elementos de nossa tradição jurídica, uma espécie de “fundo comum” ensinado nas Faculdades de Direito e pouco questionado pelos juristas das gerações posteriores.

A pesquisa mostrou que foram formuladas pela prática judicial regras de aplicação do *habeas corpus* que limitaram o seu alcance em comparação ao instituto na Inglaterra e Estados Unidos. No Brasil, o *habeas corpus* serviu para o relaxamento da prisão ilegal, mas não foi utilizado para a responsabilização da autoridade coatora, uma vez que, se o detido foi libertado, o processo é simplesmente arquivado.

Também não serviu para garantir o processo rápido para o réu preso, pois o *habeas corpus* só se aplicava à fase anterior ao recebimento da denúncia pelo juiz. Também não serviu para a preservação da integridade física do preso – e, indiretamente, à supervisão judicial das condições das prisões – porque se adotou como prática a dispensa da apresentação do detido. Enfim, o efeito do *habeas corpus* era limitado pela inversão da prova, pois os juízes aceitavam sem exame os elementos fáticos apresentados pela autoridade policial. Durante a República, o *habeas corpus* passou a ser utilizado para garantir as condições formais do processo penal, cujo andamento não ultrapassasse de forma “escandalosa” os prazos (e não razoável, como na formulação original). Foi também usado para a liberação de condenados que já haviam cumprido a pena ou para detidos que não foram processados<sup>3</sup>.

Para a proteção de outros direitos que o de locomoção, o Min. PEDRO LESSA inventou, e a prática judicial adotou, o requisito da liquidez e certeza do direito a ser protegido por *habeas corpus*, como condição para sua admissão pelo tribunal. do STF. Essas restrições serviam para que o Judiciário selecionasse as demandas admissíveis, e excluísse as demais (de caráter político), estabilizando suas relações com as outras instituições estatais. Essas restrições serviam para reduzir as tensões políticas a que a prática judicial estava sujeita, pois a intervenção sistemática do tribunal nos conflitos políticos trazia o risco de perda da especificidade da decisão judicial em relação à política.

Assim, as restrições ao *habeas corpus* proporcionavam maior segurança nas decisões judiciais, não permitindo que situações juridicamente incertas, ou abertamente ilegais, viessem a ser protegidas judicialmente. Isso era provável nas condições da política oligárqui-

---

<sup>3</sup> Numa evolução desta tendência, o *habeas corpus* é hoje usado como um recurso do processo penal e criou-se liminar em processo de *habeas corpus* (o que, à primeira vista, parece ser um contra-senso). Mesmo assim, a defasagem entre direito positivo e práticas penais é gritante, pois, em São Paulo, leva até duas semanas para que o juiz julgue a liminar. Advogados afirmam que têm dificuldade para obter, das autoridades policiais, a informação sobre a delegacia na qual está o detido, que deve constar no pedido de *habeas corpus*. A não-apresentação do preso ao juiz tornou-se regra, o que impede o exame da preservação de sua integridade física. Enfim, as autoridades prisionais podem transferir presos sem autorização judicial, por medida de segurança, afirma-se.

ca (onde as eleições eram chamadas “brigas entre papéis falsos”) da Primeira República. Era também provável em outros domínios, como no processo criminal, no qual, em virtude das debilidades institucionais do sistema de justiça criminal, eram comuns irregularidades formais nos processos. Porém, essas restrições limitavam a eficácia das garantias judiciais aos direitos individuais declarados na Constituição e sua efetividade para todos os indivíduos no País. Essas restrições criavam um *modus operandi* da garantia constitucional do *habeas corpus* que neutralizava seus efeitos difusos e o acomodava às práticas paralegais de controle social<sup>4</sup>.

As mudanças do *habeas corpus* na prática judicial da Primeira República podem ser sintetizadas com a imagem de um duplo movimento. Por um lado, com a passagem do *habeas corpus* a garantia constitucional ocorreu a generalização do seu campo de aplicação e a ampliação das possibilidades de uso do instituto. Por outro lado, a prática judicial criou regras de utilização do instituto que restringiram essas possibilidades de aplicação. A adoção de critérios restritivos para o uso do *habeas corpus* representam a saída para os problemas resultantes da convivência entre os processos de mudança e as condições da prática judicial na Primeira República. Para o pensamento jurídico, essas soluções significam a construção, dentro do paradigma positivista, de doutrinas jurídicas politicamente conservadoras que articulavam a Constituição de 1891 às suas condições políticas e sociais.

---

<sup>4</sup> Quanto à adequação às práticas a-legais de controle social, a restrição da admissibilidade e/ou concessão do *habeas corpus* a casos evidentes dificultava o acesso ao Judiciário dos cidadãos atingidos por essas práticas e, ainda, limitava o exame em *habeas corpus* da relação entre os documentos e os fatos, da efetiva adequação à legalidade dos atos praticados pelas autoridades. A neutralização dos efeitos do *habeas corpus* resultava da combinação da inversão do ônus da prova, que resultava do critério da liquidez e evidência do direito, com a não-efetivação, em *habeas corpus*, da responsabilidade legal da autoridade coatora. Dadas as continuidades nas instituições e nas práticas, a restrição ao julgamento do pedido aos casos evidentes permitia que fossem mantidas e aperfeiçoadas práticas clandestinas que permitiam aos coatores burlar o exame judicial em *habeas corpus*, elaborando, para atos que eram materialmente contrários à legalidade republicana, formas documentais que os tornassem aceitos ao exame judicial formal das provas.

Vemos, em suma, que as controvérsias doutrinárias e da prática judicial do *habeas corpus* indicam que este era como que a ponta do *iceberg*, o ponto de emergência de transformações mais amplas nas relações sociais, devido às tensões do fim da escravidão e à generalização do trabalho livre, nas instituições políticas, que abriram conflitos entre elites e novas oportunidades para a mobilização do Judiciário por grupos marginalizados e, enfim, refletia a incorporação de conceitos elaborados pelo positivismo científico. As regras criadas pela prática judicial do *habeas corpus* foram incorporadas na legislação posterior (leis do mandado de segurança, Código de Processo Penal) e foram utilizadas, pela doutrina constitucional, para a definição jurídica de ações criadas pela Constituição de 1988 (*habeas data*, mandado de segurança coletivo).

## II. A ANÁLISE POLÍTICA DO PENSAMENTO JURÍDICO: UM QUADRO CONCEITUAL PARA A PESQUISA DO PENSAMENTO CONSTITUCIONAL A PARTIR DA ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS<sup>5</sup>

A seguir apresentamos um quadro conceitual para a pesquisa do pensamento constitucional a partir da análise das decisões do STF. Procura-se especificar, de forma sintética e clara, as dimensões analíticas que são utilizadas na pesquisa empírica de decisões judiciais, a fim de alcançar o seu objetivo: a caracterização do pensamento constitucional elaborado pelo tribunal<sup>6</sup>.

Consideramos que a incorporação de conceitos jurídicos à pesquisa empírica das instituições judiciais é incontornável. Inicialmente, porque os conceitos jurídicos não são uma referência externa em relação às decisões, as quais têm como um de seus elementos necessários a

---

<sup>5</sup> Esta seção retoma parte da comunicação *Direito e modernização periférica* – Por uma análise sócio-política do pensamento jurídico constitucional brasileiro pós-1988 apresentada ao xxix Encontro Anual da Anpocs, no Grupo “Dilemas da modernização periférica”. Caxambu (MG), outubro de 2005. Preparada originalmente para o II Seminário do Grupo Clacso e II Congresso Latino-americano de Justiça e Sociedade, em março de 2005, Bogotá.

<sup>6</sup> Essa seção foi elaborada com o objetivo específico de viabilizar a pesquisa sobre o pensamento constitucional, mas, como poder-se-á ver, é possível utilizá-la para a análise política de decisões judiciais em outros domínios do direito.

determinação do significado das normas legais – e, pois, dos conceitos jurídicos a que elas estão associadas. O significado da norma ou o conceito jurídico é, assim, o próprio objeto – e, muitas vezes, a questão principal se não exclusiva – das decisões judiciais. Em seguida, se as preferências individuais dos juízes são centrais para analisar as decisões, o sentido dessas decisões não se esgota nelas. As relações entre preferências e decisões são mediadas pelas regras atribuídas ao sujeito investido no papel de juiz, pelas características da instituição, e de suas relações com outras instituições e processos sociais. Pois o Judiciário não é institucionalizado só para a resolução de conflitos individuais, mas também como *locus* de determinação do significado das normas jurídicas. Se o ordenamento jurídico se dá como um conjunto sistemático e completo de regras, sua abertura a diferentes construções de situações de fato e de interpretações das regras não é um traço passageiro ou deficiência, mas uma condição inerente à atividade jurídica. Por conseqüência, a prática judicial deve integrar à ordem jurídica as regras jurídicas que elabora, as quais são, por sua vez, (re)problematizadas pelos destinatários e assim sujeitas a reiterados conflitos de interpretação.

Enfim, porque as relações entre decisões judiciais e comportamentos tampouco são da ordem de comandos que determinam a vontade dos sujeitos, produzindo obediência imediata. Por um lado, porque a decisão sobre um conflito individual deve se fundar em regras gerais cuja significação é contestada. Por outro lado, porque os agentes respondem à decisão em função de seus padrões normativos, estratégias e recursos. De um modo geral, as decisões judiciais provocam efeitos sobre interações estratégicas complexas, fornecendo modelos e parâmetros normativos, os quais são adotados pelos agentes como recursos adicionais para suas próprias ações, antecipações da conduta de outros agentes e, ainda, predições de decisões judiciais e ação das autoridades públicas<sup>7</sup>.

Esses efeitos dão-se tanto nas relações “civis” entre agentes privados (em que as autoridades públicas aparecem como “terceiros” que asse-

---

<sup>7</sup> Para McCANN (1999, pp. 69-70), a CS não determina comportamentos, mas estrutura os termos da interação entre diferentes tipos de atores. Ele aponta cinco tipos de efeitos: o deslocamento dos conflitos políticos; a catalização de agendas,

guras a efetividade da decisão) como nas relações entre as próprias autoridades públicas. Nesse caso, os agentes dispõem de recursos específicos para atuar estrategicamente em relação às decisões, podendo invocar suas próprias bases de legitimidade política ou os elementos discricionários de sua ação. Os agentes políticos dispõem de seus próprios recursos para se anteciparem a decisões judiciais, como a mudança das normas e procedimentos, o controle de informações, a mobilização da opinião pública e seus próprios profissionais jurídicos.

Nesta pesquisa, a produção de conceitos jurídicos é *objeto* de análise empírica. Considera-se que o trabalho teórico dos juristas realiza-se em processos institucionalizados de tomada de decisão e se configura como uma prática de determinação do sentido das normas jurídicas. Abordam-se as decisões judiciais como uma modalidade prática de elaboração de conceitos, cujo resultado não pode ser considerado como efeito não mediado da ação de forças externas, sociais ou econômicas, às próprias instituições. As decisões judiciais são eventos que ocorrem no interior de um quadro organizacional, com uma determinada distribuição de papéis e recursos, que prevê a participação de agentes “externos” à organização e uma ordem formalizada de ações, cuja seqüência, atribuições e lances são previamente delimitados. Dado que as regras são problematizadas ao longo do processo de tomada de decisão, elas compreendem metarregras que prevêm a solução de controvérsias sobre suas próprias regras.

Se a tomada de decisão é um momento de reflexão sobre os dados da experiência jurídica, no qual se produzem conceitos, técnicas e regras jurídicas, então nesta atividade elaboram-se um pensamento jurídico que produz seus próprios efeitos institucionais. Essa pesquisa faz, pois, uma abordagem institucional do pensamento jurídico, que trata a sua produção em contextos políticos e organizacionais determinados.

A decisão judicial é tomada, pois, como um ponto de confluência de três dimensões, a normativa, a estratégica e a cognitiva, autônomas e mutuamente referidas. A dimensão normativa diz respeito a um con-

---

oportunidades e recursos; o apoio a certos atores e a refiguração dos termos das suas relações; a imposição de custos a certas opções e o estímulo à contramobilização dos prejudicados. Ver também BRIGHAM (1987, 1996), CUSHMAN (1998) e GILLMAN (1993, 1999).

junto heteróclito de regras jurídicas, imperativos éticos, procedimentos, regras técnicas e máximas recebidas, elaboradas e incorporadas pela prática jurídica à rotina da organização. A dimensão estratégica abrange as relações entre o sujeito que toma a decisão com outros agentes, os da sua organização, do campo jurídico e externos a ele. A relevância desses dados depende das características da organização, como sua autonomia externa e estruturação interna, e dos casos que lhe são submetidos (identidade das partes, o objeto e outras circunstâncias do litígio), em função dos quais se definem as preferências do juiz e as expectativas dos outros agentes, cujas reações ele antecipa em sua decisão (STONE SWEET, 1999; GINSBURG, 2002).

A terceira dimensão é a cognitiva, que diz respeito à maneira pela qual o problema social submetido à decisão judicial é construído pelo saber dos juristas e por formas de conhecimento externas a ele. Essa dimensão abrange o conhecimento científico e os saberes elaborados em diferentes profissões, setores de classe e culturas e compreende noções bastante diversas sobre o indivíduo, as relações sociais, relações de causalidade e imputação, e a ordem social em geral. As concepções elaboradas pelo direito dos juristas são apenas uma das formas de construção dos problemas sociais e são questionadas e redefinidas por agentes que utilizam outros saberes, tornando-se objeto de disputa e de mobilização legal.

Assim, as decisões manifestam preferências dos juízes, mas elas são mediadas pela instituição, supõem sua integração às normas jurídicas e devem ser aceitáveis pelos destinatários das normas. As decisões fazem parte do processo de produção normativa estatal, que ocorre nas interações entre agentes políticos, judiciais e outros. Mas, nessas condições, o que é específico às decisões judiciais, o que permite caracterizar como jurídicas as decisões de juízes? Quais fatores proporcionam o efeito institucional que produzem?

As decisões judiciais parecem, em geral, ser o produto de uma atividade regrada. Propomos duas noções que servem de mediação entre as decisões individuais e as dimensões postas acima: o imperativo institucional de consistência e os regimes jurisprudenciais.

O *imperativo de consistência* das decisões de cada juiz individual não é um dever moral, ou o produto da incontornável presença de valores na tomada de decisão. Trata-se dos efeitos do papel institucional dos

juízes, os quais são investidos para decidir os litígios segundo regras dadas, e tratá-los de forma imparcial e objetiva. Um juiz deve produzir decisões consistentes entre si, em situações análogas e ao longo do tempo, não tanto em seu conteúdo, mas na maneira de abordar os problemas e de construir soluções. Ao construir as situações fatuais, ao interpretar as normas jurídicas e decidir, os juízes devem adotar fundamentos, raciocínios e critérios de decisão internamente consistentes e compatíveis com as soluções aceitas em sua organização, na “comunidade de intérpretes” do direito e entre os demais agentes. Assim, o que é específico à atividade dos juízes é a forma pela qual eles utilizam conceitos jurídicos, e a análise da produção desses conceitos judiciais é um ponto de partida para explicar o padrão de atuação dos juízes e o sentido que atribuem ao ordenamento jurídico<sup>8</sup>.

O conceito de *regime jurisprudencial* refere-se à forma padronizada pela qual os tribunais abordam cada problema social, constroem-no como um caso jurídico e decidem, fornecendo um certo tipo de resposta da organização a demandas postas a ela<sup>9</sup>. O regime jurisprudencial é uma estruturação do processo decisório, o que significa que se procede, através de técnicas jurídicas, à re-elaboração de problemas

---

<sup>8</sup> A análise política do pensamento jurídico aproxima-se de teorias realistas do direito (KELSEN, TROPER), que o consideram como um ordenamento posto pelo poder do Estado, considerado como uma instituição de dominação, cuja ação e limites são objeto permanente de disputa de sentido por sujeitos e grupos políticos, ou de teorias fenomenológicas (AMSELEK), que tematizam o direito como prática de determinação da regra de justiça e o papel da prática judicial na formação do direito.

<sup>9</sup> “(U)m regime jurisprudencial refere-se a um precedente chave ou a um conjunto de precedentes relacionados, que estruturam a maneira pela qual os ministros da Suprema Corte avaliam os elementos-chave dos casos para chegar a divisões numa área jurídica particular”. “Os regimes jurisprudenciais estruturam o processo decisório na Corte Suprema ao estabelecer quais fatores do caso são relevantes para a tomada de decisão e-ou por estabelecer o nível de escrutínio ou balanço que os Ministros devem empregar ao avaliar esses casos (i.e., ao determinar o peso da influência dos vários fatores)”. Se as estruturas de decisão refletem as atitudes dos juízes, elas também estruturam *como* os juízes abordam os casos. “As estruturas de decisão refletem as compreensões centrais das bases nas quais os casos devem ser decididos, os interesses ou objetivos que devem receber deferência nas situações de conflito e os papéis relevantes das instituições governamentais” (RICHARDS e KRITZER, 2002, pp. 308, 305 e 307).

sociais, à formulação de critérios segundo os quais as normas são integradas em soluções consistentes e à adoção de determinadas soluções, as quais levam em conta as interações estratégicas dos agentes e organizações judiciais com outros agentes e organizações relevantes para o contexto<sup>10</sup>.

O conceito refere-se à estruturação de uma questão como um caso jurídico, e também o de um conjunto articulado de institutos de um campo do direito. Serve para dar conta de padrões uniformes de decisão judicial que, numa certa situação histórica, são pouco contestados, na medida em que existe um alto grau de consenso em relação às formas existentes de abordagem, tratamento e de solução judicial dos problemas sociais.

Assim, o conceito de regime jurisprudencial sintetiza as três dimensões de análise expostas acima, a fim de aproximá-las do objeto da pesquisa empírica, as decisões judiciais. Ele serve como uma unidade analítica complexa com a qual diversas decisões podem ser agregadas e trabalhadas em conjunto, em função de seu objeto jurídico (como um conceito, um problema ou um domínio do direito). Não é preciso utilizar, para fins de classificação das decisões, conceitos do próprio processo judicial, como tem sido o caso de pesquisas sobre decisões do STF, que abordam as ADIns, os mandados de injunção etc. As decisões tampouco são classificadas segundo seu objeto empírico, como as “questões políticas”, o processo de “privatização”, as “medidas provisórias”<sup>11</sup>. Enfim, permite que as decisões não sejam considera-

---

<sup>10</sup> Inspiramo-nos em RICHARDS e KRITZER (2002), que formularam o conceito de *regime jurisprudencial* para explicar as decisões judiciais. DELMAS-MARTY (1989 e 1994) analisa a construção de decisões pelas cortes européias em termos de lógica *fuzzy* em que estão presentes as dimensões normativa, cognitiva e estratégica. O conceito é mais específico que o de regime jurídico, usado para definir o conjunto articulado de normas legais referentes a um campo ou atividade, mas difere da noção de jurisprudência dominante, que se refere apenas à interpretação *da lei* adotada pelos tribunais.

<sup>11</sup> Nesse caso, a pesquisa ordena apenas as decisões referentes ao objeto empírico e, em geral, não leva em conta as questões jurídicas tratadas pelo tribunal quando julga os processos relativos àquele objeto, nem às articulações entre essas questões e outras questões do pensamento constitucional. Isso se for o caso de trabalhos de ciência política, pois quando eles de direito, ocorre o inverso: define-se o objeto em função da dimensão normativa e ele é tratado quase que

das eventos isolados e discretos, as quais se tomam como unidades homogêneas e sem relação entre si. Pelo contrário, tratam-se as decisões judiciais como um conjunto articulado de eventos heterogêneos, os quais produzem efeitos uns sobre os outros, gerando padrões históricos, seqüenciais. Isso é particularmente claro quando se leva em conta o papel da jurisprudência para as decisões, e a existência de um número bastante elevado de decisões do STF, cuja relevância é muito desigual (muitas delas tratam de matérias irrelevantes, outras não são mais do que repetidas decisões sobre questões jurídicas já discutidas e decididas pelo tribunal há muito tempo). Pode-se também tratar questões que foram tratadas em tipos diferentes de ação etc.

Ao propor o pensamento constitucional como seu objeto, a pesquisa não pretende ter como resultado um quadro sistemático desse pensamento, desde os seus princípios até os seus menores detalhes. A pesquisa se volta a problemas específicos e relevantes, os quais são trabalhados com uma abordagem comum: análise de séries de decisões sobre um determinado objeto jurídico, as quais são tratadas em função das três dimensões analíticas. Essa análise orienta a pesquisa de outras fontes, que vêm complementar as informações obtidas com a análise das decisões. Através desse trabalho de análise é possível identificar variantes de pensamento jurídico, que se opõem em função da maneira pela qual interpretam as normas jurídicas, como constroem os problemas sociais a que elas se referem e como vêm o contexto político da tomada de decisão. Essas variantes manifestam-se nas próprias decisões (por votos vencidos, por exemplo), em debates doutrinários, de crítica, de análise política, publicados em veículos especializados ou de grande circulação. As posições doutrinárias, o *enjeu* político de cada questão, os silêncios são tratados em entrevistas abertas com profissionais do direito e outros envolvidos. No final, os regimes jurisprudenciais parciais podem ser comparados

---

exclusivamente do ponto de vista das questões jurídicas que suscita. E o pior é que, em geral, quando é abordada a dimensão política do caso, esta é submetida às categorias jurídicas e, assim, por exemplo, relações entre agentes (como os ministros do STF, o presidente e parlamentares) tornam-se relações entre os poderes do Estado (Judiciário, Executivo e Legislativo) e suas interações são tratadas segundo uma ótica da prevalência ou a subordinação de uns a outros.

e identificados seus pontos comuns e diferenças – que poderão (ou não) se reportarem a “grandes teorias” de direito constitucional. Com a análise institucional, serão relacionados aos projetos políticos e às coalizões políticas que lhes sustentam.

Vimos no início deste trabalho que tratamos de decisões constitucionais num período de mutação constitucional do Estado, que se revela no processo político centrado na agenda das reformas constitucionais. O conceito de regime jurisprudencial permite equacionar esse contexto político fundamental. Isso porque os regimes jurisprudenciais estabilizam as formas de tratamento jurídico dos problemas sociais, circunscrevendo o campo dos debates jurídicos. Numa situação “normal”, o direito aparece, sobretudo, como uma técnica e os argumentos relevantes voltam-se a pontos polêmicos ou inconsistências no regime jurisprudencial. Argumentos políticos, sobre teorias da justiça e do direito, ou efeitos sociais das decisões parecem praticamente impertinentes para a tomada de decisão. Temas desse gênero tornam-se quase ornamentos e parecem ser apenas elementos do estilo de cada jurista.

Nessa situação, o pensamento jurídico aparece já constituído. Apesar de nem sempre os explicitar, o pensamento jurídico pressupõe certa concepção de direito, de política, de sociedade e de história. Dado que o debate político entre juristas toma a forma de controvérsias sobre técnica jurídica, nos conflitos a respeito de regras e regimes as variantes políticas estão presentes de forma implícita.

A situação oposta pode ser caracterizada como a de mudança de regime jurisprudencial, ou de erosão das condições que os sustentam por movimentos no interior do campo jurídico ou por demandas exteriores. Pode, por exemplo, tornar-se evidente que um regime jurisprudencial apresenta contradições internas insuperáveis ou que produz efeitos políticos indesejáveis. Nesse tipo de situação os termos do debate jurídico se ampliam e o centro da cena tende a ser ocupado por argumentos que combinam considerações de técnica jurídica com proposições programáticas, prudenciais ou utilitárias. Vê-se, então, os princípios, regras e procedimentos jurídicos serem tematizados em função dos fins gerais de organização da sociedade aos quais eles devem promover e, assim, nesta situação se torna manifesta a relação intrínseca entre concepções políticas e conceitos e técnicas jurídicas.

Em função de nosso tema, o controle judicial da constitucionalidade num contexto político de mutação constitucional do Estado é o tipo de situação que nos interessa. Nas decisões constitucionais são manifestas as tensões entre o imperativo institucional de consistência e as diversas possibilidades de construção do caso judicial e, pois, as relações entre a decisão, o regime jurisprudencial e as variantes políticas de pensamento jurídico. As decisões constitucionais envolvem o balanço entre princípios jurídicos em oposição, podem tratar de casos sem precedentes, que demandam a produção de uma construção jurídica inédita, resolver contradições de um regime jurisprudencial, ou tratar da sua validação perante princípios e regras constitucionais. No CJC, o tribunal de última instância tem a atribuição de determinar em última instância a natureza de seu próprio mandato constitucional, a extensão de seus poderes e as formas possíveis pelas quais se podem construir juridicamente os problemas sociais. Enfim, cabe ao tribunal atribuir o conteúdo jurídico das regras que regem todos os outros órgãos do Estado, especialmente os poderes do legislador em face da Constituição.

A questão da consistência é particularmente problemática na delimitação de questões jurídicas e políticas. Frequentemente, casos desse tipo são relevantes para agentes que detêm importantes recursos de informação, organizacionais e materiais para mobilizar o direito, investir em (re)construções jurídicas do problema social, acentuar os dilemas entre princípios jurídicos, enfatizar o significado político da questão e os efeitos da decisão. Mobilizações deste tipo reduzem o campo das decisões aceitáveis pelos destinatários ao mesmo tempo em que colocam antecipadamente questões a respeito da legitimidade dos juízes.

Em situações de mutação constitucional, essas tensões colocam-se de maneira aguda para as decisões constitucionais de última instância. A partir de uma situação política instável, emerge uma nova orientação política dominante, a qual imprime nova direção à política estatal, modifica as relações entre as forças políticas e os poderes dos órgãos estatais, atribuindo novos papéis aos responsáveis políticos e à administração. Com esta mutação, colocam-se em xeque os princípios e regras constitucionais, assim como o mandato constitucional do tribunal. Nessas condições, as bases dos regimes jurisprudenciais

existentes tornam-se menos sólidas e cabe aos tribunais refazê-las. Assim, ampliam-se as oportunidades para que os juízes decidam segundo seus próprios interesses, concepções políticas ou teorias subjetivas de direito e justiça. Mas o tribunal arrisca-se então a tornar-se uma arena política na qual as decisões não são mais do que o resultado das preferências dos juízes, segundo a conjuntura e as pressões das forças políticas e sociais. Na medida em que o tribunal deve manter o caráter judicial da sua atividade de CJC, a consistência das decisões é um imperativo para os Ministros. Porém, eles correm o risco de produzir decisões inaceitáveis para os destinatários, mantendo assim seu caráter judicial ao preço de seu desinvestimento pelos agentes políticos. Assim, os juízes devem considerar as condições políticas de aceitabilidade de suas decisões e satisfazer o imperativo de consistências, para que eles dispõem da (re)construção de regimes jurisprudenciais .

Assim, o pensamento constitucional é um esquema teórico-prático com o qual os conceitos jurídicos são ordenados de certa maneira, em função de concepções gerais de política e sociedade. Conformada por esse esquema, a prática institucionalizada de decisão judiciária constrói regimes jurisprudenciais, com os quais se elaboram conceitos jurídicos, que são refletidos pela prática judicial, na qual, assim, o pensamento jurídico é realizado e atualizado. O pensamento constitucional é o campo específico do pensamento jurídico cujo objeto são os conceitos da constituição política. Sua atividade volta-se à determinação do sentido dos princípios e regras jurídicas referentes à organização política do Estado, às relações sociais e econômicas, aos direitos fundamentais etc.

## CONCLUSÃO

Apresentamos neste artigo uma retomada das questões que orientaram nossas pesquisas sobre o *habeas corpus* entre o Segundo Reinado e a Primeira República e propusemos um quadro conceitual para a caracterização do pensamento constitucional elaborado pelo tribunal a partir da análise das suas decisões.

Na abordagem da prática dos tribunais é necessário adotar, diversamente do *mainstream* atual da ciência política, uma abordagem in-

terpretativa dos fenômenos sociais, tratando a instituição do ponto de vista de suas interações com outros agentes e inserida no seu contexto político, social e intelectual. A análise das normas jurídicas integra-se à pesquisa do comportamento dos juízes, trazendo as categorias jurídicas como objetos de pesquisa empírica. As decisões judiciais são tratadas no interior de um processo institucional complexo, com suas múltiplas dimensões.

Esse tipo de abordagem foi tomado como ponto de partida para a elaboração de um quadro de análise que adota uma abordagem institucional da decisão judicial, combina as dimensões normativa, estratégica e contextual das decisões judiciais e põe em relevo as questões específicas presentes em decisões sobre matérias constitucionais. Parte-se da premissa de que o pensamento jurídico deve ser abordado não em termos de história das idéias ou de teorias abstratas do direito, mas da reflexão elaborada pela prática judicial, levando em conta suas vinculações com o campo jurídico, a política e a estrutura social. Privilegia-se o aspecto produtivo da tomada de decisão judicial, o qual é criador de conceitos e técnicas jurídicos, assim como de concepções mais amplas sobre o poder político e sociedade.

Como vimos, se a abordagem mantém a decisão judicial como seu objeto empírico, seu interesse se desloca para a análise das categorias e técnicas jurídicas presentes na decisão e o seu objetivo não é a explicação dos votos de Ministros individuais, mas a caracterização das correntes de pensamento, dominante e minoritárias, presentes no tribunal. A análise institucional, as interações com outros agentes, o contexto político, as variantes minoritárias (as do tribunal, as expressas pela doutrina jurídica ou pelos movimentos sociais) permitem extrair o sentido político e os limites do pensamento jurídico que predominou no tribunal.

As tendências contraditórias que apontamos no início deste texto tiveram efeitos tanto sobre o conteúdo normativo quanto sobre os poderes, escopo e efeito das decisões do tribunal. Tal como realizamos em nossa pesquisa sobre o *habeas corpus*, será feita a análise de séries de decisões sobre questões selecionadas, tendo em vista determinar as características do pensamento constitucional elaborado pelo tribunal.

A análise política do pensamento jurídico centra-se, então, na prática e reflexão teórica acerca de institutos jurídicos particulares e na

busca de suas relações sistemáticas com as formas institucionais e a estrutura socioeconômica do País. Os institutos jurídicos são tomados como condensações de relações de poder e saber e suas transformações e conformação resultam das condições estruturais e institucionais nas quais eles foram postos em prática. A prática judicial torna-se, então, um campo privilegiado para a análise dos institutos jurídicos, através dos quais, por sua vez, é possível analisar suas relações sistemáticas, historicamente determinadas, com as dimensões institucionais e estruturais pelas quais se estabelecem as bases da distribuição desigual de recursos econômicos, políticos e de prestígio social. Com isso podem-se trazer à tona as lutas sociais, políticas e jurídicas acerca da constituição do sentido dos institutos jurídicos, uma vez que sua conformação atual é resultante daquelas lutas. A pesquisa histórica restaura, então, o conhecimento das lutas passadas, enquanto a análise política trata da conformação das instituições e práticas jurídicas atuais. Essa combinação permite indicar alternativas de sentido que podem ser mobilizadas pelos agentes “político-jurídicos” no seu trabalho de (re)constituição do sentido atualmente dominante dos institutos jurídicos.

## REFERÊNCIAS

- BRIGHAM, J. (1996). *The constitution of interests – Beyond the politics of rights*. New York: New York University Press.
- BRIGHAM, J. “The constitution of the supreme court”, en GILLMAN, H.; CLAYTON, C. (ed.). *The supreme court in american politics: new institutionalist interpretations*. Lawrence: University of Kansas Press.
- BRIGHAM, J. (1987). *The cult of the court*. Philadelphia: Temple University Press.
- CLAYTON, C. (1999). “The supreme court and political jurisprudence: new and old institutionalisms”, en CLAYTON, C.; GILLMAN, H. *Supreme court decision-making: new institutionalist approaches*. Chicago: Chicago University Press.
- CLAYTON, C. e GILLMAN, H. (1999). *Supreme court decision-making: new institutionalist approaches*. Chicago: Chicago University Press.
- CRUZ, S. (1997). *Estado e economia em tempos de crise: política industrial e transição política no Brasil dos anos 80*. Rio de Janeiro: Relume Dumará; Campinas: Ed. da Unicamp.
- CUSHMAN, B. (1998). *Rethinking the new deal court. The structure of a constitutional revolution*. Oxford: Oxford University Press.
- DELMAS-MARTY, M. (1989). “Fécondité des logiques juridiques sous-jacentes”, *Raisonnement la raison d’Etat – Vers une Europe des droits de l’Homme*. Paris: PUF.

- DELMAS-MARTY, M. (1994). *Pour un droit commun*. Paris: Seuil.
- GILLMAN, H. e CLAYTON, C. (ed.) (1999). *The supreme court in american politics: new institutionalist interpretations*. Lawrence, Kansas: University of Kansas Press.
- GILLMAN, H. e CLAYTON, C. (ed.) (1993). *The constitution besieged: the rise and demise of löchner era police powers jurisprudence*. Durham NC: Duke University Press.
- GILLMAN, H. e CLAYTON, C. (ed.) (1999). "The court as an idea, not a building (or a game): interpretative institutionalism and the analysis of Supreme Court decision-making", in *Supreme Court decision-making: new institutionalist approaches*. Chicago: Chicago University Press.
- GINSBURG, T. (2002). *Judicial Review in New Democracies – Constitutional courts in Asian cases*. Cambridge: Cambridge University Press.
- KOERNER, A. (2005). *Direito e modernização periférica – Por uma análise sócio-política do pensamento jurídico constitucional brasileiro pós-1988*. Comunicação apresentada ao XXIX Encontro Anual da ANPOCS, no Grupo "Dilemas da modernização periférica". Caxambu (MG).
- KOERNER, A. (2005). Globalisation économique, réforme de l'Etat et Constitution: pour une analyse politique de la pensée constitutionnelle au Brésil aux années 1990. Comunicação ao *Colloque droit et justice par delà les frontières*, organizado pelo Comité de recherche de Sociologie du droit, de l'Association internationale de sociologie, le Réseau Européen Droit et Société et le Groupe de Recherches de Sociologie du Droit de l'Association Française de Sociologie. Paris.
- KOERNER, A. (1999). *Habeas corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: Ed. IBCCrim.
- MACIEL, D. e KOERNER, A. (2002) "Sentidos da judicialização da política: duas análises", *Lua Nova*, 57.
- MCCANN, M. (1999). "How the Supreme Court matters in american politics: new institutionalist perspectives", en GILLMAN, H. e CLAYTON, C. "Introduction", *The Supreme Court in american politics: new institutionalist interpretations*. Kansas: Kansas University Press.
- MCCANN, M. (1994). *Rights at work: pay equity reform and the politics of legal mobilization (Chicago Series in Law and Society)*. Chicago: Chicago University Press: Paperback.
- PACHECO, C. (2006). *O Supremo Tribunal Federal e a reforma do Estado: uma análise das ações diretas de inconstitucionalidade julgadas no primeiro mandato de Fernando Henrique Cardoso (1995-1998)*. Tese de doutorado em Ciências Sociais – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Campinas: Universidade Estadual de Campinas.
- RICHARDS, M. e KRITZER, H. (2002). "Jurisprudential regimes in Supreme Court decision making". *American Political Science Review*, 2, vol. 96.
- SALLUM JR. (1996). *Brasília. Labirintos – Dos gerais à nova República*. São Paulo: Hucitec.
- SALLUM JR. (1999). "O Brasil sob Cardoso: neoliberalismo e desenvolvimento". *Tempo social*, 2, vol. 11. São Paulo.
- STONE SWEET, A. (2002). "Judicialisation and the construction of governance", in SHAPIRO, M; STONE SWEET, A. *On law, politics, and judicialization*. Oxford: Oxford University Press.

- TAYLOR, M. (2004). *Activating judges: courts, institutional structure, and the judicialization of policy reform in Brazil, 1988-2002*. Ph. Dissertation of Philosophy in Government, Georgetown University Washington, D. C.: mimeo.
- VIANNA, L. *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- VIANNA, L. et al. (1999). *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan.